PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0241/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre o fornecimento de uniformes e de materiais escolares pela rede municipal de ensino.

A propositura prevê a possibilidade de a Administração fornecer cupons físicos ou eletrônicos aos responsáveis legais dos alunos, para aquisição do material junto aos estabelecimentos comerciais.

Nos termos da justificativa, "*o presente projeto de lei tem por finalidade facilitar a distribuição do kit escolar e do uniforme escolar, por parte da Secretaria Municipal de Educação. Propõe-se, ainda que, diante da pandemia do novo coronavírus, a Municipalidade possa abrir mão de brasões nos uniformes, tanto no presente ano como em 2021*".

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.

Cumpre observar, ainda, que as crianças e os adolescentes (público alvo do projeto) pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Matéria RELCOM 531/2020. Documento assinado digitalmente por CELSO DO CARMO JATENE em 01/07/2020 e juntado ao PL 241/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209411.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma.

Assim, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria RELCOM 531/2020. Documento assinado digitalmente por CELSO DO CARMO JATENE em 01/07/2020 e juntado ao PL 241/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209411.